



EM Nº 100/2022

Florianópolis, 31 de março de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.494 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências.

Os requisitos para fruição do benefício de crédito presumido nas saídas de produtos industrializados em cuja fabricação houver sido utilizado material reciclável previsto no *caput* do art. 19 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, foram alterados por meio do art. 10 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, com a diminuição do percentual mínimo de 75 para 50% e a substituição do parâmetro de cálculo utilizado, do custo da matéria-prima para sua composição.

Por meio da Alteração 4.460 no RICMS/SC-01, introduzida pelo Decreto nº 1.806, de 14 de março de 2022, foi atualizada a redação do inciso XII do *caput* do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que regulamenta o mencionado dispositivo legal, conforme os novos requisitos.

Os §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei nº 14.967, de 2009, facultam às indústrias de papel e papelão utilizar, em vez do benefício previsto no *caput* do mencionado artigo, outro benefício, que exige percentual inferior, de 40%, nos termos do § 2º.

O § 2º do art. 19 faz referência apenas ao percentual “previsto no *caput*”, sem fazer menção ao parâmetro utilizado, razão pela qual não foi necessário alterá-lo, tendo em vista a mudança do *caput*.

Contudo, a redação atual do inciso VI do § 22 do art. 21 do Anexo 2, que regulamenta esse benefício alternativo, menciona expressamente “40% (quarenta por cento) do custo da matéria-prima utilizada”, razão pela qual a Alteração 4.494 contida nesta minuta atualiza o dispositivo, conforme o novo parâmetro utilizado (composição da matéria-prima, e não custo).

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Ademais, o art. 2º da Minuta altera o art. 2º do Decreto nº 1.806, de 2022, prorrogando para 1º de agosto de 2022 a produção de efeitos da Alteração 4.460 e concedendo aos contribuintes mais tempo para adaptação à nova sistemática dos benefícios, especialmente com relação à exigência da certificação prévia, realizada por autoridade acreditada pelo Inmetro, de que o conteúdo reciclado do produto corresponda a, no mínimo, os percentuais pertinentes.

Por essa razão, nos termos do inciso I do *caput* do art. 3º da minuta, a Alteração 4.494 também produz efeitos a contar de 1º de agosto de 2022.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 21 (conforme redação dada pelo Decreto nº 1.806, de 2022)	Alteração 4.494	
<p>Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:</p> <p>.....</p> <p>XII – nas saídas de produtos industrializados em cuja fabricação houver sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da composição da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, calculado sobre o imposto relativo à operação própria, nos seguintes percentuais (Lei 14.967/2009, art. 19):</p> <p>.....</p> <p>§ 22. O benefício previsto no inciso XII:</p> <p>VI – para os estabelecimentos do setor industrial de papel e papelão, o percentual mínimo de composição da matéria-prima de que trata o inciso XII do <i>caput</i> deste artigo será de 40% (quarenta por cento);</p> <p>.....</p>	<p>Art. 21.</p> <p>.....</p> <p>§ 22.</p> <p>.....</p>	<p>O benefício de crédito presumido nas saídas de produtos industrializados em cuja fabricação houver sido utilizado material reciclável previsto no <i>caput</i> do art. 19 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, foi alterado por meio do art. 10 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, com a diminuição do percentual de 75 para 50% e a substituição do parâmetro de cálculo utilizado, do custo da matéria-prima para sua composição.</p> <p>Por meio da Alteração 4.460 no RICMS/SC-01, introduzida pelo Decreto nº 1.806, de 14 de março de 2022, foi atualizada a redação do inciso XII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que regulamenta o mencionado dispositivo legal.</p> <p>Os §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei nº 14.967, de 2009, facultam às indústrias de papel e papelão utilizar, em do benefício previsto no <i>caput</i> do mencionado artigo, outro benefício, que exige percentual inferior, de 40%, nos termos do § 2º.</p> <p>O dispositivo legal menciona apenas o percentual “previsto no <i>caput</i>”, sem fazer menção ao parâmetro utilizado, razão pela qual não foi necessário alterá-lo, tendo em vista a mudança do parâmetro de custo para composição da matéria-prima.</p>
<p style="text-align: center;">Redação Atual</p> <p style="text-align: center;">Lei nº 14.967, de 2009 – art. 19</p> <p>Art. 19. Ao fabricante de produtos industrializados em que o material reciclável corresponda a, no</p>		

<p>mínimo, 50% (cinquenta por cento) da composição da matéria-prima utilizada, poderá ser concedido, mediante tratamento tributário diferenciado autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, e nos termos e condições previstas em regulamento, crédito presumido de até:</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Tratando-se de estabelecimento do setor industrial de papel e papelão, alternativamente ao benefício previsto no <i>caput</i> poderá ser concedido crédito presumido em montante equivalente a até 17% (dezessete por cento) do valor das aquisições de produtos recicláveis para utilização como matéria-prima pelo próprio estabelecimento.</p> <p>§ 2º Para os estabelecimentos dos setores previstos no § 1º, o percentual do material reciclável previsto no <i>caput</i> será de 40% (quarenta por cento).</p> <p>.....</p>		<p>Contudo, a redação atual do inciso VI do § 22 do art. 21 do Anexo 2, que regulamenta esse benefício alternativo, menciona expressamente “40% (quarenta por cento) do custo da matéria-prima utilizada”, razão pela qual a Alteração 4.494 contida nesta minuta atualiza o dispositivo, conforme o novo parâmetro utilizado (composição da matéria-prima, e não custo).</p> <p>Nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, a Alteração produz efeitos a contar de 1º de agosto de 2022, data de produção de efeitos da Alteração 4.460, que será prorrogada por meio do art. 2º da minuta.</p>
<p>Redação Atual</p> <p>Decreto nº 1.806, de 2022 – art. 2º</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.</p>	<p>Redação Proposta</p> <p>Art. 2º da Minuta</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de agosto de 2022.</p>	<p>Justificativa</p> <p>O art. 2º da Minuta altera o art. 2º do Decreto nº 1.806, de 2022, prorrogando para 1º de agosto de 2022 a produção de efeitos da Alteração 4.460 e concedendo aos contribuintes mais tempo para adaptação à nova sistemática dos benefícios, especialmente com relação à exigência da certificação prévia, realizada por autoridade acreditada pelo Inmetro, de que o conteúdo reciclado do produto corresponda a, no mínimo, os percentuais pertinentes.</p>